



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2009 **(Do Sr. Gerson Peres)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde reservarem para deficientes visuais no mínimo 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras do setor de radiologia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5874/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde - SUS que disponham de serviços de radiologia ficam obrigadas a reservar para deficientes visuais, no mínimo, 10%, das vagas de trabalho nas câmaras escuras.

Art. 2º Os deficientes visuais devem cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades previstas no Art. 1º.

Art. 3º Cabe às instâncias gestoras do SUS, em cada esfera de governo, a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos deficientes visuais encontra-se marginalizada no mercado de trabalho, sendo alvo de discriminação e objeto de preconceitos no dia a dia da sua vida em sociedade. Um cidadão que poderia e deveria ser facilmente acolhido na relação social cotidiana, por possuir uma deficiência é rejeitado e tem suas oportunidades destruídas.

Boa parte das dificuldades dos deficientes visuais se deve a absurda posição de muitos empregadores de que seriam limitados e incapazes de desenvolver qualquer função. Desconhecem as atividades possíveis de serem realizadas pelo deficiente, achando que assim devem evitar a sua integração ao trabalho, pois temem uma maior ocorrência de acidentes e, ainda, para fugir de um hipotético alto custo de adaptações e aquisição de equipamentos especiais.

Mesmo assim, todos os estudos mais atuais mostram ter havido um aumento na contratação das pessoas com deficiência, embora não disponhamos de dados mais específicos sobre às pessoas com deficiência visual.

Nesse sentido, em 2005, o Instituto Ethos realizou uma pesquisa nacional para traçar o perfil da diversidade no mundo do trabalho. Ela é

intitulada “Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e suas Ações Afirmativas”. Mostra que de 2003 para cá, houve um aumento significativo da participação de deficientes como um todo no quadro funcional – eles representavam 3,5% no levantamento anterior e, naquele ano atingem uma fatia de 13,6%. Essa taxa se equipara aos 14,5% da população que apresentam alguma deficiência. Mas, ao abordar a questão pela óptica do deficiente visual, os números mostram outra realidade: ele representa apenas 0,2% do total, perdendo de longe para portadores de deficiências múltiplas, com 12%.

Apesar de a obrigatoriedade ter sido estabelecida há anos, na Lei nº 10.098 de 2000 e no Decreto nº 3.298 de 1999, que definiu o percentual de inclusão (2% para as empresas com 100 a 200 empregados, 3% no caso de 201 a 500, 4% para as que têm entre 501 e 1.000 e 5% para aquelas com mais de 1.000 trabalhadores), há empresas que até hoje desconhecem a legislação.

O deficiente visual tem encontrado mais oportunidades nas organizações públicas, onde o processo de seleção é mais fiscalizado quanto ao cumprimento da lei. Nas organizações privadas a contratação surge muitas vezes como recursos estratégicos de marketing ou como reforçador dos programas de responsabilidade social. Nessas organizações o deficiente visual é admitido em funções aquém da sua qualificação.

Merece destaque, por oportuno, o fato de que, mais especificamente nas unidades que tem serviços de radiologia, muitos estados e municípios têm adotado políticas de aproveitamento de deficientes visuais em câmaras escuras. Todavia, não se trata de uma obrigação mas sim de uma determinada postura que depende do gestor do momento. Se muda a administração nada garante que os deficientes continuarão empregados.

Fica claro assim que a legislação existente é genérica e tem favorecido, na prática, mais outras modalidades de deficientes do que os visuais. E o seu aproveitamento nas câmaras escuras, objeto desta proposição, se dá de forma precária.

Dessa forma, torna-se indispensável oferecermos mais um instrumento legal para corrigir todas estas distorções e injustiças com os deficientes visuais. Assim, mais uma vez apresentamos esta Proposição - a primeira tentativa

se deu em 1997 -, com a expectativa de que, agora, todos nós estejamos conscientes da importância de uma legislação que amplie as oportunidades de trabalhos para os deficientes visuais.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

Deputado Gerson Peres

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....
.....
DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO